



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0009379-89.2010.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado : Aldemiro Cavalcanti da Silva

Apelada : Maria Josineide Claudino de Lima

Advogados : Aletsandra Linhares e Thays Kelly Torres Rocha

Recorrente : Maria Josineide Claudino de Lima

Advogados : Aletsandra Linhares e Thays Kelly Torres Rocha

Recorrido : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado : Aldemiro Cavalcanti da Silva

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FEITO JULGADO PROCEDENTE. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO.

NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO*. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém do pedido, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Juiz singular enfrente a pretensão constante da exordial em toda sua extensão.

Vistos.

Maria Josineide Claudino de Lima ajuizou **Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela**, alegando, em síntese, ter laborado na **Empresa São Paulo Alpargatas S/A**, período em que, face à função desempenhada, de operadora de acabamento de sandálias, veio a sofrer acidente de trabalho, sendo acometida por Tendinopatia (CID M65.9), Osteoporose não especificada (CID M81.9) e pela Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0), fls. 13/17, impossibilitando-a de desempenhar suas atividades profissionais junto à empresa, motivo pelo qual solicitou ao réu o auxílio-doença acidentário, tendo sido negado sob o argumento de que “não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua vida

habitual”, fl. 22, obtendo a mesma resposta, após proceder com pedido de reconsideração de decisão, consoante explanado à fl. 21.

Em face das considerações retro elucidadas, e por permanecer inabilitada para o tipo de atividade outrora exercido, suscita a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, a contar, o início do pagamento do benefício, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, em 19 de abril de 2010.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 27/33, suscitando, preliminarmente, a prescrição das parcelas pretendidas, anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação. No mérito, assevera a ausência de comprovação do nexos causal entre as sequelas aventadas e a atividade laboral desenvolvida pela Segurada, sendo indevido, dessa forma, a concessão do auxílio-acidente. Ressaltou, na hipótese de entender a Magistrada pela procedência do requerimento preambular, que se considere como termo inicial para o pagamento do auxílio-acidente, a data de entrega do laudo pericial em Juízo. Outrossim, assevera quanto à fixação dos honorários advocatícios, a observância do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, bem como, aplicação da taxa de juros, no percentual de 1% ao mês, consoante o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A Magistrada sentenciante julgou procedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos, fls. 44/46:

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, após o trânsito em julgado e a remessa necessária, que ora determino.

Inconformado, o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 54/63, e, nas suas razões, realiza breve

comentário acerca dos requisitos necessários para concessão do auxílio-acidente, salientando, encontrar-se a parte autora em pleno gozo do citado benefício. Informa ter a promovente, com o ajuizamento da presente ação, objetivado o recebimento do auxílio-doença acidentário, e, portanto, pela sistemática implantada, suscetível à inspeção médica periódica, cuja última avaliação, ocorrida em 05 de maio de 2010, constatou-se o retorno da autora ao exercício de suas atividades laborativas. Prossegue, tecendo algumas considerações sobre os critérios estabelecidos para concessão dos benefícios previdenciários, dissertando sobre o procedimento da alta programada, avaliação, pedido de reconsideração (PR) e pedido de Prorrogação (PP), reabilitação profissional, revisão e aposentadoria por invalidez. Informa que a perícia judicial, concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora, relatando apenas uma limitação para atividades de muito esforço, consoante, os termos apostos no relatório de exame de eletroneuromiografia, que diagnosticou possuir a promovente, Síndrome do Túnel do Carpo de Grau Leve. Ressaltou, na hipótese de entender este Juízo pela procedência do requerimento preambular, a fixação da data de início do benefício, a contar da prolação da sentença. Ainda, com o intento de prequestionamento da matéria, requer manifestação desta Corte de Justiça acerca dos preceptivos legais indicados no petitório recursal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para reformar a decisão hostilizada, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões ofertadas, fls. 69/77, na qual realizou sinopse processual, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do recurso apelatório, ao fundamento de que a autarquia “foi devidamente intimada da sentença através do recebimento da carta de intimação juntamente com a remessa do processo, na pessoa de seu procurador, no dia 20 de novembro de 2012 (terça-feira)”, razão pela qual, o termo final dar-se-ia em 20 de dezembro de 2012, em observância ao prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo o apelante, tão somente, interposto o presente recurso em 02 de abril de 2013. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, sustentando ter a autarquia, repetido em suas razões recursais, os termos proferidos em sua objeção, salientando, a propriedade com que foi prolatada a decisão de primeiro grau,

pautada em elementos presentes nos autos. Alega o intuito de procrastinação dos efeitos da decisão hostilizada, pleiteando, a condenação do requerido nas cominações previstas no art. 18 do Código de Processo Civil, ante a verificação de má-fé do recorrente, tipificada no art. 17, VII, do Ordenamento retro mencionado.

Igualmente inconformada, **Maria Josineide Claudino de Lima** ingressou com **RECURSO ADESIVO**, 78/83, postulando - em razão de omissão na decisão de primeiro grau, quanto a data do início do benefício - que se considere como termo inicial para o pagamento do benefício, a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05 de maio de 2010.

Contrarrazões apresentadas às fls. 106/108, pugnando pela nulidade da sentença, ante a ausência de perícia judicial.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 89/92, opinou pelo não prosseguimento do recurso, pois intempestivo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, é forçoso evidenciar que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões,

não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Analisando a petição inicial, peça definidora dos limites da lide, é possível perceber que a parte autora, ora recorrente, ao declinar seu intento, pleiteou expressamente a concessão do auxílio-doença acidentário, desde o dia 19 de abril de 2010, data correspondente ao 16º (décimo sexto dia) de seu afastamento do trabalho. É o que se verifica no item “d” do capítulo denominado “Do Pedido”, fl. 07, cuja transcrição não se dispensa:

d) Que torne **DEFINITIVO** a Tutela anteriormente concedida, julgando totalmente procedente a presente Ação Ordinária, condenando o instituto/Réu na **concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie 91), com data retroativa ao 16º dia de afastamento do trabalho (19/04/2010).** -sublinhei

Na hipótese, em apreço, todavia, cumpre-se observar que, ao prolatar o *decisum*, a **Magistrada a quo condenou a promovida na concessão do auxílio-doença acidentário, sem, no entanto, apreciar o pedido da promovente, no que diz respeito a data de início do pagamento do benefício previdenciário, postulado, na inicial, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.**

Sendo assim, sem maior esforço, infere-se que a

decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão a respeito de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM A NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO §2º DO [ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). CONTESTAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUMCITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. O decisum que não enfrenta todas as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. a sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão cifra

petita, cuja conseqüência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo a quo, para prolatação de novo veredicto. ç (tjpb. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. Em 21/10/2008). Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, anulo, de ofício, a sentença, reconhecendo o julgamento *citra* *petita*, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, analisando a questão suscitada pela parte promovida, por ocasião da contestação, no que concerne a sua ilegitimidade passiva. (TJPB; APL 0017679-11.2008.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/11/2014; Pág. 9)

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra* *petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

José Carlos Barbosa Moreira afirma que:

A sentença proferida '*citra* *petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Ademais, é forçoso esclarecer que é imprescindível haver correspondência entre o pedido inaugural e a sentença, pois não pode o julgador, ao conceder a prestação jurisdicional, oferecer ao promovente coisa diversa,

além ou aquém da desejada, sob pena de ofensa ao princípio da correlação/adstrição, segundo o qual a sentença deve estar em consonância com a causa de pedir e o pedido.

Logo, *no caso sub examine*, a anulação da sentença é medida cogente.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2013).

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Sob esse enfoque, cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR, EXAMES E CONSULTAS PELA UNIMED JOÃO PESSOA. PLANO DE COBERTURA NACIONAL CONTRATADO COM A UNIMED BRASÍLIA. NEGATIVA FUNDADA NA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE TITULARIDADE DA COOPERATIVA BRASILIENSE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A sentença que não aprecia um dos pedidos formulados na inicial é citra petita e deve ser anulada de ofício, na esteira da jurisprudência do stj.(TJPB; APL 0003179-42.2011.815.0331; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/11/2014) - grifei.

E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. **A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação** 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/06/2014) - negritei.

Nessa senda, considerando que a decisão ora guerreada não abarcou os pleitos constantes da peça inaugural em toda a sua extensão, resta violado o princípio da correlação/adstrição da sentença à causa de pedir e/ou pedido, pelo que se torna cogente a anulação do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão exordial. Por conseguinte, **reconheço prejudicados a remessa oficial, o recurso de apelação e o recurso adesivo**.

P. I.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator